



JULIANA CAMPOS WANDERLEY PADILHA <julianacampos@tjal.jus.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO Nº 2023/115905 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 TJ AL - EMPRESA PÓRTICO CONSTRUÇÕES CNPJ 35.633.205/0001-99

comercial@porticoconstrucoes.com.br <comercial@porticoconstrucoes.com.br>

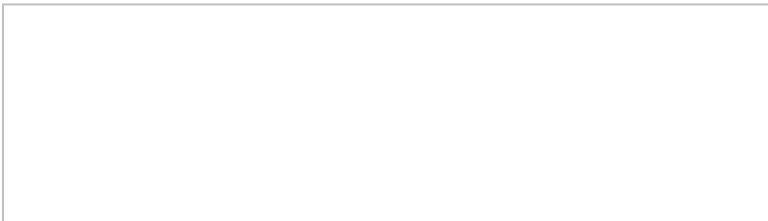
1 de dezembro de 2023 às
16:51

Para: licitacao@tjal.jus.br

Cc: "carvalhoneto@porticoconstrucoes.com.br" <carvalhoneto@porticoconstrucoes.com.br>

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – DRA. KÁTIA MARIA DINIZ CASSIANO.**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO Nº 2023/115905 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 TJ AL - EMPRESA PÓRTICO CONSTRUÇÕES CNPJ 35.633.205/0001-99.**

A empresa **PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.633.205/0001-99, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB sob o NIRE nº 29204874879, com sede na [Avenida Tancredo Neves, nº 620](#), Edifício Mundo Plaza, Torre Empresarial, Sala 315, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Cidade de Salvador, vem, por meio deste, enviar-lhes anexo recurso administrativo no que concerne ao Processo nº 2023/115905, Concorrência nº 001/2023 desse Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda do prédio administrativo TJAL, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, contra a inabilitação desta Empresa.

**IMPUGNACAO._PORTICO._TJAL_-_27.11_Timbrado_assinado.pdf**

445K



À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - DRA. KÁTIA MARIA DINIZ CASSIANO.

PROCESSO Nº 2023/115905. CONCORRÊNCIA nº 001/2023. TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA REFORMA POR DEMANDA DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO TJAL

A EMPRESA **PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.633.205/0001-99, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob o NIRE nº 29204874879, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 620, Edifício Mundo Plaza, Torre Empresarial, Sala 315, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Cidade de Salvador, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por

essa respeitável Comissão Especial de Licitação que **a julgou como inabilitada no presente certame**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

1. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 27(vinte sete) dias do mês de novembro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 04 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o suposto desatendimento aos requisitos do edital, item 8.3.b, do projeto básico.

3. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de recebimento, abertura e julgamento da habilitação e recebimento das propostas apresentadas à concorrência nº 001/2023, que trata da contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do prédio administrativo TJAL, denominado TJAL Administrativo, localizado à Ria Barão de Alagoas, Reunião realizada na data de 27.11.2023, por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

EMPRESA	SITUAÇÃO	MOTIVO
GAMMA SOLUÇÕES LTDA.	INABILITADA	Por desatender aos requisitos do edital, item 8.4.1, do Projeto Básico.
PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA	INABILITADA	Por desatender aos requisitos do edital, item 8.3.b3, do Projeto Básico.
MDM DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA	INABILITADA	Por desatender aos requisitos do edital, item 8.3.b, do Projeto Básico.
CONSTRUTORA MOGNO LTDA.	INABILITADA	Por desatender aos requisitos do edital, item 8.3.b, do Projeto Básico.
 PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA.	INABILITADA	Por desatender aos requisitos do edital, item 8.4.b, do Projeto Básico.

Observar-se-á que de forma pretérita a decisão da comissão, a empresa CONY ENGENHARIA aduziu a ausência de juntada de DLPA, DFC e Nota explicativas, o que foi ratificado pela Comissão, em reanálise efetivada com

auxílio do Contador do TJAL, Luvas Petrônio Oliveira Souza, que acrescentou a ausência de balanço e índices registrados na Junta Comercial.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual se pede vênua para assim proceder:

As exigências quanto a qualificação Econômico financeira, encontram-se dispostas no item 8.4.b do edital, o qual passa a ser subscrito, nos termos abaixo:

8.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
- b) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da instituição, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.**

Através do regramento acima transcrito e da documentação anexado ao processo licitatório, pode-se facilmente concluir que, contrário do quanto aduzido, a **PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o Balanço e o DRE impressos do SPED e os Índices de análise de balanço mediante documento devidamente assinado pelo Contador da empresa. Portanto, a Pórtico não deixou de anexar nenhum documento que pudesse autorizar a sua inabilitação, muito menos aqueles utilizados como base para tal procedimento, como abaixo se demonstra:

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE BALANÇO E ÍNDICES REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. A PÓRTICO apresentou seu Balanço e DRE - Demonstrativo de Resultado do Exercício através do **SPED Contábil - ECD** na forma do artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003 de 18/01/2021, saliente-se que o Decreto 8.683 de 25/02/2016, desobriga as empresas de procederem a autenticação na Junta Comercial no caso de adotar o sistema SPED Contábil - ECD, considerando que ela é apresentada diretamente na Receita Federal, mediante Recibo de Entrega de Declaração Eletrônica, situação que se enquadra no facultativo editalício constante da final do texto da alínea "b" do item 8.4.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, além de não constar no edital tal exigência, a fundamentação da inabilitação está perdida no tempo e espaço; o DLPA não mais é exigível, foi substituído pelo DMPL, a isso se alia o fato de que o DLPA somente seria obrigatório, caso ainda vigesse, se PORTICO fosse tributada pelo Lucro Real, entretanto, o regime de apuração

contábil da Pórtico é de **LUCRO PRESUMIDO**, o exclui essa obrigação de apresentação de qualquer outro relatório ou demonstração contábil para identificar alterações ocorridas no patrimônio líquido.

Ademais insta esclarecer que logo no momento do seu credenciamento, a **PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou documentos, os quais comprovam o **seu enquadramento como ME ou EPP**, conforme **subitem 5.6 do edital**, neste sentido, com base na legislação aplicada as ME e EPP, possuímos tratamento diferenciado e escrituração contábil simplificada, não nos sendo obrigatória a apresentação tal demonstração contábil.

3.1 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa)

A empresa impetrante foi inabilitada para prosseguir no certame, tendo em vista não ter apresentado o fluxo de caixa. Todavia, tal exigência não consta do subitem 8.4.b, ou em qualquer outro item do edital.

Acredita-se que a Comissão deve ter se baseado para inabilitar da empresa nas disposições da Lei nº 11.638/2007, cuja legislação tem como objetivo a aplicação de obrigações às sociedades empresárias constituídas sob a forma de Sociedade Anônima e sociedades empresárias de grande porte, o que não é o caso da impetrante PÓRTICO.

No entanto, a empresa impetrante não se enquadra nessas situações, conquanto instituída sob a forma limitada conforme verifica-se dos atos constitutivos fl. 06 do envelope de habilitação e nem se trata de empresa de grande

porte, pois a movimentação financeira não alcança as cifras definidas pela lei, consoante se denota do balanço patrimonial anexado às fls. 183/189.

3.2 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666 /93, **não** pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.

In casu, as normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2023 **não** exigiu a **apresentação de notas explicativas** dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante, assim como a exigência não consta no art. 31, I, da Lei nº 8.666 /93.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI
21144530820228260000 SP 2114453-08.2022.8.26.0000 •
Data de publicação: 29/07/2022

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança -
Licitação - Município de Lorena - Decisão agravada
que **acolheu o pedido liminar para afastar a exigência de apresentação de notas explicativas** e,
assim, declarar a nulidade do ato administrativo
que inabilitou a impetrante, ora agravada -
Irregularidade da exigência editalícia de apresentação de notas explicativas do balanço contábil - Inteligência do artigo 31 , inciso I ,

da Lei 8.666 /93 - Precedentes - Decisão mantida -
Recurso não provido.

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos -
Agravos - Agravos de Instrumento: AI
150427320208160000 PR 0015042-73.2020.8.16.0000
(Acórdão) • Data de publicação: 03/06/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA TENDO POR OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA
OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO.
**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. INABILITAÇÃO
POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA
NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR (FUNDAMENTO
RELEVANTE E PERICULUM IN MORA). REFORMA DA DECISÃO
AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível -
0015042-73.2020.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon
- Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J.
01.06.2020)

Assim, em não havendo a exigência, no edital, de
apresentação de notas explicativas junto ao balanço
patrimonial, resta comprovada a regularidade fiscal nos
moldes exigidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Dúvidas não restam que o julgamento objetivo consiste no dever da comissão julgadora ao proceder as avaliações no julgamento dos documentos apresentados observar os critérios objetivos relativos às licitações definidos no ato convocatório, conforme preceitua a Lei 8.666/93.

Saliente-se que a inclusão de exigência do cumprimento da qualificação Econômico financeira, conforme a exigência do documento licitatório é de vital importância para que a Administração Pública estabeleça critérios exigindo que os participantes comprovem atender os requisitos solicitados em propostas para a execução dos serviços licitados, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e salvaguardando o interesse público.

Assim, as revisões no julgamento que foram pleiteadas devem-se ater aos critérios e regras do edital, conforme determinado, em várias oportunidades, pela Lei 8.666/93, conforme abaixo destacado:

Art. 3º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)**

Art. 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Art. 45 - "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar as regras e condições previamente estabelecidas no edital para disciplinar o certame, conforme consignado no artigo 41 da Lei nº 8.666, *in verbis*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª edição):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame,

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (grifo nosso)

Como visto, é princípio licitatório a estrita vinculação ao Edital, confira o escólio de Hely Lopes Meirelles abaixo transcrito: "é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed. São Paulo: Malheiros 2001. p. 259)

Portanto, é necessário que se observe o princípio da vinculação, mediante o qual todo documento apresentado pelos participantes do certame estejam adstrito às exigências do Edital, de forma que as pontuações atribuídas atendam os itens solicitados no edital.

5. DOS PEDIDOS:

(i) Preliminarmente, a concessão excepcional de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a continuidade do certame com a equivocada inabilitação da Recorrente, pode vir a causar prejuízo ao interesse público e dano ao erário; A reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, e consequente habilitação da empresa **PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo preenchimento satisfatório dos requisitos para habilitação, incluindo a qualificação econômico-financeira, para execução do serviço licitado;

(ii) Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a decisão que a inabilitou.

(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incorrerá, pede, de logo, que seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Termos nos quais, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 JOSE RAFAEL BOULHOSA PIÑEIRO
Data: 01/12/2023 16:18:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSE RAFAEL BOULHOSA PIÑEIRO
Sócio Administrador
CPF N° 780.086.465-00